



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.977 - PR (2014/0089653-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR SCOTA STEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR027076
AGRAVADO : JULIANA SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : LUISA CONTER LUCHIARI - PR056883
AGRAVADO : JAQUELINE SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK - PR038185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. PROCURAÇÃO COM "CLÁUSULA EM CAUSA PRÓPRIA". NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu não estar configurada hipótese de procuração com "cláusula em causa própria", o que impediria a inclusão de bens de terceiro no montante a ser partilhado no inventário. A alteração da conclusão de que a procuração tratada nos autos é simples demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.977 - PR (2014/0089653-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR SCOTA STEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR027076
AGRAVADO : JULIANA SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : LUISA CONTER LUCHIARI - PR056883
AGRAVADO : JAQUELINE SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK - PR038185

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JULIO CESAR SCOTA STEIN contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que, para se saber se a procuração que concede poderes para alienar ou dispor de um imóvel é em causa própria ou comum, não demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, mas apenas reavaliação da prova.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 220), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.977 - PR (2014/0089653-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR SCOTA STEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR027076
AGRAVADO : JULIANA SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : LUISA CONTER LUCHIARI - PR056883
AGRAVADO : JAQUELINE SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK - PR038185

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, no que toca ao art. 535 do CPC/73, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

No mérito, o Tribunal local, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que no instrumento de procuração não se encontrava presente a "cláusula em causa própria", consignando, na oportunidade, o seguinte:

"No caso em tela, porém, esta cláusula não se encontra presente no instrumento de procuração, como é fácil perceber do documento de fl. 26-TJ. Ora, porquanto constitua tipo especial de mandato, essa condição deve ser expressa na cláusula, não se admitindo a presunção pelo teor do documento.

Em nenhum momento, no entanto, a sobredita procuração estabelece a cláusula em causa própria. É bem verdade que consta do instrumento amplos poderes para que a mandatária aliene os bens a quem bem entender, sem que se impeça a aquisição pela mesma. Ainda assim, isso não importa em cláusula em causa própria.

A procuração trazida aos autos, ao fim e ao cabo, não possui qualquer especialidade que permitisse se falar em procuração com cláusula em causa própria. Trata-se de uma procuração comum, que meramente outorga à falecida poderes para gerenciar os bens constantes do instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, em inexistindo qualquer procuração com cláusula em causa própria, a própria discussão proposta perde seu sentido. Não existe qualquer direito que pudesse vir a integrar o patrimônio da falecida, muito menos um direito real sobre os imóveis." (e-STJ, fls. 105/106)

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a existência de cláusula "em causa própria" na procuração outorgada à Sra. Josefina Scotástein, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatórios dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CESSÃO DE IMÓVEIS POR DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS BENS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, para desconstituir o entendimento para entender que a procuração outorgada pela Agravada não visava transferir os direitos e obrigações existentes sobre os imóveis, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 988.504/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe de 14/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS. VÍCIOS DE VONTADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CARACTERIZAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MÉRITO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS USURÁRIAS. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32/2001. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Concluiu o eg. Tribunal local, mediante análise do instrumento do contrato de mandato e das circunstâncias do caso concreto, pela caracterização da procuração como "em causa própria". Ultrapassar esses fundamentos demandaria o reexame do contrato e de provas, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2 - Para declarar a nulidade da "cessão de direitos e compra e venda de benfeitorias", entendeu o v. aresto recorrido haver fortes indícios de que o réu praticara atos típicos de agiotagem e que efetivamente ocorreu vantagem patrimonial excessiva, aplicando ao caso o disposto na Medida Provisória 2.172-32, de 31 de agosto de 2001 (que estabelece a nulidade das estipulações usurárias relativas, dentre outros, a negócios jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não disciplinados pela legislação comercial ou consumerista e inverte, nas hipóteses que prevê, os ônus da prova nas ações intentadas para tal declaração), entendendo ainda que os vícios de lesão e coação não foram afastados pelo promovido. Impossibilidade de reexame da matéria por esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 876.553/DF, **desta Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe de 1º/03/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089653-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 503.977 / PR**

Números Origem: 13622012 201300123753 9460799 946079901 946079902 946079903

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR SCOTA STEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR027076
AGRAVADO : JULIANA SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : LUISA CONTER LUCHIARI - PR056883
AGRAVADO : JAQUELINE SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK - PR038185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR SCOTA STEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR027076
AGRAVADO : JULIANA SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : LUISA CONTER LUCHIARI - PR056883
AGRAVADO : JAQUELINE SCOTÁ STEIN
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK - PR038185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.